SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3352056 - MS (2026/0331442-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JAIR JOSÉ BARBOSA IRALA
ADVOGADO	:	CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS013931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO RELATIVO À SÚMULA N. 284/STF NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissão relativo à Súmula n. 284/STF, aplicada à interposição do recurso especial pela alínea *b* do permissivo constitucional. O recurso especial impugna acórdão que não conheceu de revisão criminal ajuizada contra condenação à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo transporte de 64,2 kg de maconha, na qual se pedia a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e o abrandamento do regime.

2. O agravante sustenta que o óbice da Súmula n. 284/STF seria estranho à controvérsia penal devolvida, por não haver discussão sobre ato de governo local contestado em face de lei federal, e que o agravo em recurso especial teria delimitado questão exclusivamente jurídica, apta a afastar a Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial que deixou de enfrentar o fundamento da decisão de inadmissão relativo à Súmula n. 284/STF observou o dever de impugnação específica de todos os fundamentos daquela decisão.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61086340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 7bb5e66f-e302-4a32-a17e-e562a2973370

4. A decisão de inadmissão do recurso especial é una e indivisível e deve ser impugnada em sua integralidade; a falta de impugnação de um único fundamento autônomo atrai a Súmula n. 182/STJ e o art. 932, III, do CPC.

5. A alínea *b* do permissivo constitucional foi indicada pelo próprio agravante na petição de interposição do recurso especial, e a Vice-Presidência do Tribunal de origem examinou o recurso nos termos em que foi interposto; a alegada impertinência do óbice deveria ter sido arguida no agravo em recurso especial, que se limitou a combater a Súmula n. 7/STJ.

6. A impugnação deduzida apenas no agravo regimental é tardia e não supre a deficiência do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa, o que inviabiliza o exame das teses de dupla valoração da quantidade de droga, de aplicação da minorante e de fixação de regime mais brando.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 7bb5e66f-e302-4a32-a17e-e562a2973370

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3352056 - MS (2026/0331442-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JAIR JOSÉ BARBOSA IRALA
ADVOGADO	:	CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS013931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO RELATIVO À SÚMULA N. 284/STF NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissão relativo à Súmula n. 284/STF, aplicada à interposição do recurso especial pela alínea *b* do permissivo constitucional. O recurso especial impugna acórdão que não conheceu de revisão criminal ajuizada contra condenação à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo transporte de 64,2 kg de maconha, na qual se pedia a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e o abrandamento do regime.

2. O agravante sustenta que o óbice da Súmula n. 284/STF seria estranho à controvérsia penal devolvida, por não haver discussão sobre ato de governo local contestado em face de lei federal, e que o agravo em recurso especial teria delimitado questão exclusivamente jurídica, apta a afastar a Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial que deixou de enfrentar o fundamento da decisão de inadmissão relativo à Súmula n. 284/STF observou o dever de impugnação específica de todos os fundamentos daquela decisão.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61086482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: b39936ed-a3e2-4762-a1fe-1030a7187b1f

4. A decisão de inadmissão do recurso especial é una e indivisível e deve ser impugnada em sua integralidade; a falta de impugnação de um único fundamento autônomo atrai a Súmula n. 182/STJ e o art. 932, III, do CPC.

5. A alínea *b* do permissivo constitucional foi indicada pelo próprio agravante na petição de interposição do recurso especial, e a Vice-Presidência do Tribunal de origem examinou o recurso nos termos em que foi interposto; a alegada impertinência do óbice deveria ter sido arguida no agravo em recurso especial, que se limitou a combater a Súmula n. 7/STJ.

6. A impugnação deduzida apenas no agravo regimental é tardia e não supre a deficiência do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa, o que inviabiliza o exame das teses de dupla valoração da quantidade de droga, de aplicação da minorante e de fixação de regime mais brando.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIR JOSÉ BARBOSA IRALA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, por ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissão relativo à Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 158/159).

O agravante foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão do transporte de 64,200 kg (sessenta e quatro quilos e duzentos gramas) de maconha. Para obter a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e o abrandamento do regime, ajuizou revisão criminal, da qual a Segunda Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul não conheceu, ao fundamento de que a via revisional não se presta à rediscussão de matéria já apreciada na apelação (e-STJ fls. 69/77).

Contra esse acórdão foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *b*, da Constituição Federal, por alegada violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, ao argumento de que a quantidade da droga teria sido valorada na pena-base e, novamente, para afastar o tráfico privilegiado (e-STJ fls. 83/99). A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso pela incidência da Súmula n. 7/STJ e, quanto à alínea *b*, da Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 119/122), o que ensejou o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 128/131).

Documento eletrônico VDA61086482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: b39936ed-a3e2-4762-a1fe-1030a7187b1f

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 164/178), o agravante sustenta que **(i)** o agravo em recurso especial delimitou questão exclusivamente jurídica e enfrentou a Súmula n. 7/STJ; **(ii)** o fundamento relativo à Súmula n. 284/STF seria estranho à controvérsia penal devolvida, porque não se discute ato de governo local contestado em face de lei federal; **(iii)** a Súmula n. 182/STJ não poderia prevalecer quando o fundamento tido por não impugnado é impertinente ou foi materialmente enfrentado; **(iv)** no mérito, haveria *bis in idem* na utilização da quantidade de droga na primeira e na terceira fases da dosimetria, sem elementos concretos de dedicação a atividades criminosas; e **(v)** seria devida a aplicação da minorante na fração de 2/3, com a fixação de regime inicial compatível com a pena redimensionada. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contraminuta pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 187/193).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos autônomos: a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à alegada violação do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal e do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 120) e, quanto à interposição pela alínea *b* do permissivo constitucional, a ausência de demonstração de que o acórdão recorrido teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal, com a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF (e-STJ fl. 121).

Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante limitou-se a sustentar que a controvérsia seria exclusivamente de direito, que a decisão de origem teria usurpado a competência do STJ e que os dispositivos federais estariam prequestionados (e-STJ fls. 128/130). Nenhuma linha foi dedicada ao segundo fundamento da decisão de inadmissão (e-STJ fls. 128/131).

A decisão que inadmite o recurso especial é una e indivisível e deve ser impugnada em sua integralidade, orientação firmada pela Corte Especial no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018. A deficiência quanto a um único fundamento basta para o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido:

[...]

Documento eletrônico VDA61086482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: b39936ed-a3e2-4762-a1fe-1030a7187b1f

> *Constatada a falta de dialeticidade recursal, pois não houve impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 182/STJ e a regra do art. 932, III, do CPC.*
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 3.185.072/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Não procede a alegação de que o óbice seria estranho à controvérsia penal. Foi o próprio agravante quem indicou, na petição de interposição do recurso especial, as alíneas *a* e *b* do art. 105, III, da Constituição Federal (e-STJ fl. 83), e a Vice-Presidência examinou o recurso nos termos em que foi interposto (e-STJ fl. 119). Se a alínea *b* era impertinente à causa, essa circunstância confirma a deficiência de fundamentação reconhecida na origem e deveria ter sido demonstrada no agravo em recurso especial, o que não ocorreu.

A impugnação apresentada somente no agravo regimental é tardia e não supre a omissão, pois os fundamentos da decisão de inadmissão devem ser refutados no momento da interposição do agravo em recurso especial, sob pena de preclusão consumativa, como assentado no AgRg no AREsp n. 2.495.570/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 10/5/2024. Mantido o óbice da Súmula n. 182/STJ, ficam prejudicadas a discussão sobre a Súmula n. 7/STJ e as teses de mérito relativas ao *bis in idem*, à minorante do tráfico privilegiado e ao regime inicial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: b39936ed-a3e2-4762-a1fe-1030a7187b1f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0331442-2

AgRg no AREsp 3.352.056 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000478420128120020 14044802120268120000 14044802120268120000500014784201281200 20

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JAIR JOSÉ BARBOSA IRALA
ADVOGADO	:	CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS013931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JAIR JOSÉ BARBOSA IRALA
ADVOGADO	:	CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS013931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:30:08
Código de Controle do Documento: 873FB20C-2C57-4220-852D-D128A69E922F